



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.901842/2017-17
RESOLUÇÃO	1301-001.224 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.222, de 12 de junho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10920.901840/2017-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que rejeitou a restituição objeto do PER 25255.90650.0 40815.1.2.0 4-0885.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A r. decisão, foi consubstanciada com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO. EMPREGO EM DUPLICIDADE.

É legalmente inviável o duplo aproveitamento do mesmo crédito para fins de compensação ou restituição.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente requer:

- a) Preliminarmente, que os processos nrs. 10920.900546/2016-18 (COMPENSAÇÃO) e 10920.901842/2017-17 (RESTITUIÇÃO), sejam reunidos e apreciados em conjunto, devido a sua conexão de fatos, dados e provas;
- b) A suspensão do presente processo nr. 10920.901842/2017-17 (restituição) tendo em vista que esse será anulado, caso o contribuinte alcance êxito em seu Recurso Voluntário apresentado no processo nr. 10920.900546/2016-18 (compensação);
- c) Seja reconhecido o direito contido neste processo nr. 10920.901842/2017-17 (restituição), se o contribuinte NÃO obtiver êxito em seu Recurso Voluntário apresentado no processo nr. 10920.900546/2016-18 (compensação), pois está provado que ocorreu o pagamento indevido a maior do tributo, nascendo o direito a compensação ou a restituição;
- d) Por derradeiro, em sendo necessário, seja determinada diligência e perícia contábil/fiscal, a fim de corroborar e comprovar com todo o alegado nessa peça recursal. Além, claro, da garantia da Sustentação Oral!

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 18.11.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 40). Assim, o Recurso

Voluntário juntado aos autos em 14.12.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 42), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Prejudicial de análise conjunta com o PAF nº 10920.900543/2016-76

A Recorrente requer que o presente processo seja analisado em conjunto com o PAF nº 10920.900543/2016-76, que é repetitivo do PAF nº 10920.900545/2016-65, conforme pauta publicada dessa sessão de julgamento.

No processo paradigma, PAF nº 10920.900545/2016-65, foi levantada questão preliminar sobre tempestividade da manifestação de inconformidade, em razão do comparecimento do representante legal da Recorrente dentro do prazo do trintídio legal, não obstante não estar formalmente habilitado a praticar ato no sistema e-Processo.

Em homenagem aos Princípios da Verdade Material e da Boa-fé, a Turma decidiu por converter aquele julgamento em diligência para fins de verificação da tempestividade da manifestação de inconformidade.

Na hipótese de ser confirmada a tempestividade da manifestação de inconformidade do PAF nº 10920.900545/2016-65, haverá repercussão direta no crédito sob análise no presente processo, razão pela qual se impõe a aguardar a conclusão do procedimento de diligência determinado naquele processo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento deste processo, que deverá permanecer na Dipro/Cojul deste CARF até o retorno da diligência determinada no PAF nº 10920.900545/2016-65.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/09/2024 14:33:18 por Rafael Taranto Malheiros.

Documento assinado digitalmente em 03/09/2024 14:33:18 por RAFAEL TARANTO MALHEIROS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0924.09472.K05Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E3C0B971840A421135D46C6D53524E29C8673B00A1CA1867D16F40C66865E5CD**